

Registro: 2024.0000380927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007783-31.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelada ROSEMEIRE GONÇALVES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente sem voto), MAGALHÃES COELHO E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de maio de 2024.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 19.991

APELAÇÃO Nº 1007783-31.2022.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE TATUÍ

APELADA: ROSEMEIRE DA SILVA GOMES

Julgador de Primeiro Grau: Fernando Jose Alguz da Silveira

APELAÇÃO – Servidora pública municipal de Tatuí – Técnica de enfermagem - Pedido de majoração do adicional de insalubridade, de grau médio pra grau máximo, no período correspondente à pandemia de Covid-19 - Sentença de procedência - Insurgência do réu - Descabimento - Afastada a preliminar de incompetência do juízo - Controvérsia fática na espécie demanda produção de prova pericial específica, para constatar in loco a condição laboral da requerente, o que é incompatível com rito dos juizados especiais - Mérito - Conclusão pericial no sentido de que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período correspondente à pandemia de Covid-19, pois, durante aquele interregno, laborou no mesmo local, exercendo as mesmas atividades e sob as mesmas condições - Natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito à percepção do adicional de insalubridade – Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, aplicável aos Juizados Especiais Federais e que não é de observância obrigatória por este órgão fracionário -Ainda que o juiz não se encontre adstrito ao desfecho atingido pelo laudo pericial é certo que, no caso sub judice, não existem elementos aptos a infirmar as conclusões da prova técnica - Majoração do adicional devida, com os devidos reflexos remuneratórios e com direito ao pagamento retroativo das remuneratórias - Sentença mantida, com observação acerca do regime de atualização da condenação RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ contra a r. sentença (fls. 229/232) que julgou procedente o pedido ajuizado por ROSEMEIRE DA SILVA GOMES, para condenar o município a pagar à autora o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), procedendo ao apostilamento e ao pagamento da diferença das parcelas em atraso no período de 03/02/20 a 220/04/22. A sentença ainda condenou o réu a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.



Em suas razões recursais (fls. 235/246), o Município réu argui preliminar de incompetência absoluta, porque a matéria compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, o réu-apelante aponta que laudo elaborado pela Administração constatou grau médio de insalubridade e sustenta que o ambiente laboral da autora não possui riscos em grau máximo, não se enquadrando nas hipóteses previstas pela NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78. Argumenta que Administração disponibilizou os EPI's necessário para mitigar os riscos e que prevalece o laudo elaborado pela Administração Municipal. Alega que o pedido se funda em situação pretérita temporária, com condições excepcionais, e que já se extinguiu, não podendo ser aferida por laudo pericial elaborado extemporâneo. Sustenta, por fim, a vedação de retroatividade dos efeitos do laudo, conforme decidido no PUIL nº 413/RS. Pede pela reforma da sentença e total improcedência do pedido autoral.

Contrarrazões às fls. 252/260.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do

recurso.

De antemão, válido consignar que a demanda vertente não se afigura como hipótese de remessa necessária, pois o montante da condenação, ainda que necessite de cálculo aritmético para ser liquidada, flagrantemente não tem condão de alcançar o teto previsto pelo inciso III do § 3º do art. 496 do CPC.

Já a preliminar de incompetência absoluta não viceja porquanto a controvérsia fática na espécie demanda produção de prova pericial específica, para constatar *in loco* a condição laboral da requerente, o que é incompatível com rito dos juizados especiais e desloca a competência de processamento e julgamento para a Justiça Comum. Nesse sentido, há inúmeros precedentes desta Corte, dos quais destaco os seguintes julgados de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em que se objetiva o percebimento de adicional de insalubridade - Decisão recorrida que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível local -Insurgência - Cabimento - A resolução da lide demanda produção de prova incompatível com o rito dos juizados especiais - Precedentes - Decisão reformada para manter os autos originários em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Tupã - Recurso (TJSP; Agravo Instrumento provido. de 2022698-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)



- grifo.

APELAÇÃO - Interposição ex officio do reexame necessário - Condenação ilíquida - Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça - STJ - PRELIMINAR -Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública - Rejeição - Possibilidade de realização de prova pericial rompe a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Artigo 10, caput, da Lei Federal nº 12153/09 - Precedentes desta Corte de Justiça – [OMISSIS] – Sentença mantida, com observação - Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP: Apelação 1000864-08.2015.8.26.0483; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016)

No mérito, verifica-se que é incontroverso o direito ao recebimento do adicional de insalubridade previsto pelos artigos 82 a 87 da Lei Municipal nº 4.400/10 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tatuí). Controverte-se somente o grau do adicional a que faz jus a autora.

Extrai-se dos autos que a apelante é servidora do Município de Tatuí desde 04.12.2018, exercendo a função de *Técnica de Enfermagem* no *Pronto Socorro Municipal*, onde tem contato permanente com enfermos, inclusive com doenças infectocontagiosas. A autora sempre percebeu o adicional de insalubridade em grau médio (fls. 11/13).

Nessas circunstâncias, ela ajuizou a presente demanda pretendendo a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo desde o início do período referente à pandemia de Covid-19, o que o ente requerido contestou (fls. 107/115) e juntou documentos (fls. 117/129), dentre os quais consta laudo pericial emitido pela municipalidade, por meio do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que atesta a insalubridade no grau médio (fl. 118).

Para dirimir a controvérsia, foi determinada a produção de prova pericial, consubstanciada no laudo de fls. 179/198, cuja conclusão, acatada pela r. sentença, foi a de que a apelante faz jus à insalubridade em grau máximo para o período da Pandemia Covid-19, de 03 de março de 2020 a 22 de abril de 2022.

Pois bem.

Embora o laudo produzido na esfera administrativa tenha concluído que o ambiente de trabalho da autora é insalubre em grau médio, é possível, em tese, o afastamento das conclusões eventualmente colhidas pelo órgão



estatal, que são unilaterais, por meio de procedimento jurisdicional em que é franqueada às partes a possibilidade de produção de prova pericial revestida de todas as garantias inerentes ao contraditório. Avultam-se, neste particular, as garantias de pleno acesso à justiça e do devido processo legal – artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a autorizada doutrina de Luis Manuel

Fonseca Pires, in verbis:

"Enfim. apreciações técnicas, as por caracterizarem uma espécie de discricionariedade administrativa, estão sujeitas ao pleno controle judicial. Não há ao Poder Público qualquer margem de 'conveniência e oportunidade' (5.2.8), não há uma pluralidade de decisões legítimas (3.1 e 5.4), não existe um âmbito isento do controle pelo Judiciário porque não se trata de uma discricionariedade administrativa. Toda e qualquer questão técnica e científica, em última análise, é irrestritamente controlável pelo Judiciário. Com a conclusão à qual chegamos no tópico precedente a de que o controle judicial sobre as apreciações técnicas é amplo e incondicional, o que ora desejamos destacar é que as perícias, de modo geral, como as de engenharia, de meio ambiente, de contabilidade, e outras, e os exames sobre imóveis, bens de consumo, em pessoas, e diversos outros, os julgamentos em licitações, sejam de melhor técnica ou de melhor preço, por serem apreciações técnicas, é dizer, por dependerem da manifestação de certo conhecimento especializado fora do direito, são absolutamente controláveis pelo Judiciário" judicial "Controle da discricionariedade administrativa", 2ª Edição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2013, p. 214/215).

Na espécie, o laudo pericial produzido nestes autos após vistoria *in loco* realizada pelo *expert* em 26.09.2023, concluiu argutamente que a autora, realmente, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, no período de calamidade pública relativo à pandemia Covid-19. Destacam-se os seguintes excertos do laudo:

O(a) autor(a) no exercício das atividades, eram laboradas na função de Técnico Enfermagem, atribuídas as mesmas tarefas diárias e rotineira no atendimento de urgência e emergência a pacientes em isolamento positivados ou com os sintomas de Covid, nos períodos (03/02/20 a 22/04/22) no setor saúde pública. (fl. 185)



Requerente esteve exposto em suas funções de Técnico Enfermagem, em sua atividade habitual e permanente, no setor saúde pública, com a atribuição no atendimento de urgência e emergência a pacientes em isolamento positivados ou com os sintomas de Covid, estando condicionado a Trabalho Moderado, laborando suas atividades em uma jornada de trabalho efetiva no local de 11h00min, para o período de (03/02/20 a 22/04/22).

(...)

Para o período que se refere-se à disseminação de uma epidemia, no caso do(a) autor(a), ela manteve suas atribuições habituais na remoção de usuários do sistema de saúde como também, para os munícipes desta localidade que utilizam o Pronto Socorro Municipal, para este período, não havia uma triagem efetiva dos tipos de atendimento, sendo necessário o atendimento de todos os tipos de ocorrências, destinados a pacientes diagnosticados com Covid ou não

Neste caso há exposição aos agentes biológicos, uma vez que o requerente possuía contato habitual e permanente ao locais aonde realizavam a remoção dos pacientes. Tal contato aos fatores de risco mencionados estão previstos no Anexo nº 14 da NR-15, no item insalubridade de grau máximo em seu seguinte item:

Trabalho ou operações, em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados);

(...)

Conclusão da Análise Biológico: Para este agente, esta vistora entende que a autora esteve exposta de forma continua ao agente microrganismos patogênicos e infectocontagioso em via de absorção (respiratória) devido à exposição aos usuários da unidade de saúde, sendo que, de acordo com a NR 15 anexo 14, conforme o Decreto nº 3.048/99 a enquadramento qualitativo com codificação 3.0.1, veiculada na Portaria MTB nº 3.214/78 e portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, seguindo o Despacho Decisório nº 479/DIRS AT/INSS, de 25 de setembro de 2018, no quadro 21, por tanto atividade Insalubre em Grau Máximo. (fl. 193/194 — destaquei)

Vale destacar que, de acordo com o perito, os



funcionários e o representante da empresa informaram da insuficiência dos equipamentos de proteção:

Conforme informações prestadas pelo(a) requerente, o(a) mesmo(a) utilizava os Equipamentos de Proteção Individual como mascara N95, avental descartável, luva descartável, já o protetor facial era reutilizável diversas vezes que inclusive utilizado por mais de um funcionários e o local onde se laborava as atividades possuíam Equipamentos de Proteção Coletiva, com alguns períodos com ausência destes dispositivos (EPI's), devido à falta deste material, tais alegações, foram confirmadas pelo representante da empresa e a funcionária paradigma. (fls. 191/192)

No mais, cumpre observar que a insalubridade compreende um estado de fato (condições anormais, de risco à saúde, em que o serviço é prestado), e não uma situação jurídica, de modo que ela é apenas reconhecida, ou melhor, declarada – mas nunca constituída – pelo laudo pericial. Correto, assim, que o termo inicial do benefício que dela decorre deve se reportar ao momento em que a trabalhadora passou a exercer as suas atividades em tais condições.

Portanto, não há motivos para não se acolher a conclusão da perícia de que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período correspondente à pandemia de Covid-19, pois, durante aquele interregno, laborou nos mesmos locais, exercendo as mesmas atividades e sob as mesmas condições.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MUNICÍPIO DE BASTOS -Pretensão das autoras, servidoras públicas do Município de Bastos, de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade, em grau máximo, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas e reflexos - Sentença que reconheceu a procedência em parte do pedido - Irresignação do Município - Descabimento - Inteligência dos artigos 138 e 142 da Lei Complementar Municipal nº 870/90 pericial que permite concluir insalubridade em grau máximo durante o período de pandemia de COVID-19 - Laudo técnico de insalubridade que tem natureza declaratória, gerando efeitos "ex tunc" - Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso -Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C.



Câmara de Direito Público - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000135-79.2023.8.26.0069; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) – grifos.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - Servidora pública municipal - Presidente Prudente - Adicional de insalubridade – Auxiliar de enfermagem Pretensão à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), porquanto já recebe o adicional em grau médio (20%) - Laudo pericial que concluiu pelo direito ao adicional em grau médio, como reconhecido pela Administração, e em grau máximo apenas durante a pandemia de COVID-19 (coronavírus - SARS-COV-2) - O laudo pericial tem natureza declaratória, e não constitutiva, e que o termo inicial do pagamento do referido adicional é o início atividade insalubre. e não o laudo Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 413/RS julgado pelo E. STJ por ser precedente não vinculante - Precedentes - Sentença de procedência mantida parcial desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1017037-03.2021.8.26.0482; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - Município de Birigüi – Enfermeira e técnicos de enfermagem lotados no pronto socorro de Birigüi - Discussão a respeito do percentual devido a título de adicional de insalubridade - Perícia que concluiu pela existência de fator de insalubridade em grau máximo (40%) no período da pandemia do Coronavírus e em grau médio (20%) nos demais períodos - Críticas apresentadas pelas partes que não são suficientes para desconstituir o trabalho realizado pelo expert do juízo Sentença reformada apenas para afastar a condenação do Município ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no período de 29/10/2015 a 05/04/2020 – Ausente pedido dos autores neste sentido, sendo incontroverso nos autos que os requerentes já recebem regularmente o adicional de insalubridade em grau médio, no patamar de 20% -



Remessa necessária parcialmente provida e recursos de apelação não providos. (TJSP; Apelação Cível 1007552-64.2020.8.26.0077; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Lado outro, é importante observar que o **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 (PUIL 413)**, aplicável aos Juizados Especiais Federais, não é de observância obrigatória por este órgão fracionário. Em casos análogos, já se manifestou a C. 1ª Câmara de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -MUNICÍPIO DE CATANDUVA - Pretensão da autora, servidora pública do Município de Catanduva, de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas e reflexos - Inteligência dos artigos 178 a 180 da Lei Complementar Municipal nº 31/96 - Laudo pericial que permite concluir pela insalubridade em grau máximo - Laudo técnico de insalubridade que tem natureza declaratória, gerando efeitos "ex tunc" - Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso -Reflexos do Adicional de Insalubridade sobre horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13° salário e adicional noturno - Direitos sociais dos trabalhadores que se aplicam aos servidores públicos por força do art. 39, § 3°, da Constituição Federal -Indevida a inclusão do Adicional de Insalubridade sobre os adicionais temporais - Verba de natureza "pro labore faciendo" - Precedentes deste E Tribunal de Justica e desta C. Câmara de Direito Público -*NECESSÁRIA* **PARCIALMENTE** *REMESSA ACOLHIDA* ERECURSO *VOLUNTÁRIO* IMPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008647-66.2017.8.26.0132; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) - grifos.

APELAÇÃO — Servidora Pública da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro — Fisioterapeuta - Pretensão de recebimento do Adicional de Insalubridade, em grau máximo — Sentença de procedência — Insurgência da autarquia municipal -



Cabimento, apenas no que diz respeito à redução da verba sucumbencial – Recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo - Comprovação mediante laudo pericial de que a autora exerce atividade insalubre, em grau máximo (40%) -Percebimento enquanto perdurar a atividade nociva -Perícia judicial que atesta o exercício de função insalubre Pedido de Uniformização Jurisprudência nº 413/RS julgado pelo E. STJ -Inaplicabilidade – Precedente não vinculante – Redução da verba honorária - Possibilidade - Causa que não apresenta complexidade, motivo pelo qual não se justifica a fixação da verba sucumbencial no patamar máximo do artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil - Precedente dessa Corte de Justica -Sentença reformada parcialmente, apenas e tão somente para reduzir a verba sucumbencial, a ser paga aos patronos da autora, para 11% (onze por cento) do valor da condenação - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005140-88.2021.8.26.0510; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023) (destaquei)

APELAÇÃO - Adicional de insalubridade - Servidora Municipal de Guzolândia (Servente) - Pretensão de recebimento do aludido adicional, com os devidos reflexos, bem como de pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal -Insurgência da municipalidade, apenas quanto ao marco inicial dos atrasados, sob a alegação de que se deve dar a partir do laudo técnico - Descabimento -Termo inicial do pagamento do referido adicional que é o início da atividade insalubre, e não a partir do laudo, o qual tem natureza declaratória, e não constitutiva – Precedentes desta Colenda 1ª Câmara de Direito Público - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP: Apelação 1000144-73.2020.8.26.0060; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022) (destaquei)

APELAÇÃO – Servidor do Município de Guarujá – Motorista – Pedido de recálculo das horas extras relativas ao período trabalhado entre junho de 2018 e



abril de 2019 em razão de ter recebido, nesse período, o adicional de insalubridade, que é base de cálculo das referidas horas extras, em grau máximo, e não em grau médio - Descabimento - Adicional de insalubridade pago a maior no período em questão por erro -Inteligência da Súmula 473 do STF – Poder de autotutela da Administração Pública - Laudo de insalubridade que tem natureza meramente declaratória, produzindo efeitos "ex tunc" – Sentença improcedência mantida *RECURSO* DESPROVIDO. (TJSP: Apelação Cível 1001166-65.2020.8.26.0223; Relator (a): Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021) (destaquei)

Registra-se que, ainda que o juiz não se encontre adstrito ao desfecho atingido pelo laudo pericial (art. 479, CPC/2015: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), é certo que, repise-se, no caso sub judice não existem elementos aptos a infirmar as conclusões da prova técnica.

Noutra ponta, o magistrado *a quo* fixou de forma inequívoca o período a que se refere a autora, para fins de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, tomando por limites temporais o início da Pandemia do Coronavírus (março/2020) até a data da entrada em vigor da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022 do Ministério da Saúde que determinou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-Cov).

Em suma, **a r. sentença deve ser fundamentalmente mantida**, cabendo, contudo, incluir correção de ofício acerca do regime de atualização da condenação, pois, <u>a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021</u>, a correção monetária e os juros moratórios dar-se-ão unicamente pela <u>aplicação da taxa SELIC</u>.

Nesse sentido, observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Decisão agravada que acolheu apenas em parte a impugnação ofertada pela Fazenda Pública — Irresignação da executada — O advento da EC nº 113/21 implicou na modificação do cálculo dos juros de mora e da atualização monetária em condenações impostas aos entes públicos — Incidência da SELIC —



Necessidade de observância no caso concreto, não havendo violação à coisa julgada - Precedentes Tese de inobservância aos informes oficiais que não foi propriamente suscitada em primeiro grau, havendo inovação em grau de recurso — Informes oficiais que seguer foram apresentados na origem Inadmissibilidade – Decisão reformada, em parte, apenas para ajustar os índices dos consectários legais - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001127-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara Direito Público: Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023) (Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repetição de indébito. Servidores públicos municipais de Jundiaí. Devolução de valores indevidamente retidos na fonte, a título de IRPF, sobre férias-prêmio, indenizadas e auxíliotransporte. Sentença de procedência. Manutenção. [OMISSIS] Correção monetária. Tema 905 do STJ, Tema 810 do STF e EC 113/21. A correção monetária deve ser calculada a contar de cada desconto indevido até o trânsito em julgado, e a partir daí deve incidir a taxa SELIC (Súmula nº 188 do STJ), pois é esse o critério utilizado pela Fazenda Púbica para atualização do valor dos tributos e compensação da mora, sistemática que está em perfeita consonância com o decidido no julgamento do Tema 810 do STF, anotada a incidência da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de sua vigência. Sentença reformada de oficio apenas para ajustar o cômputo dos consectários. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1002833-17.2023.8.26.0309; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública: Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023) (Destaquei)

Considerando o trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em obediência ao artigo 85, § 11, do CPC.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça,



no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação, com observação quanto ao regime de atualização da condenação, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Relator